

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.062/18/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000852699-71	
Impugnação:	40.010144897-75	
Impugnante:	Mineração Belocal Ltda	
	IE: 042300779.02-23	
Proc. S. Passivo:	Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias, utilizando indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS, prevista nos itens 3 e 8, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determinam os subitens 3.1 e 8.5 do referido Anexo. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve-se adequar a multa isolada a duas vezes o valor do imposto, nos termos do § 2º do dispositivo.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas nos subitens 3.1 e 8.5 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, o Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 269/283, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 351/358.

A Assessoria do CC/MG exara o Despacho Interlocutório de fls. 362/363, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 371/375.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 378/379.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 381/388, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência parcial do lançamento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

A Autuada alega nulidade do Auto de Infração por erro no lançamento consistente na desconsideração da redução da base de cálculo para as mercadorias por ela comercializadas.

Sustenta que tem ciência do entendimento fiscal segundo o qual, para determinação da redução da base de cálculo do ICMS, deve primeiro ser calculado o valor da operação, considerando-se a alíquota normal do imposto, para depois ser aplicado o percentual de redução da base de cálculo.

Contudo, a seu ver, essa metodologia de cálculo ofende o disposto no art. 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, além do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75, bem como o entendimento pacificado pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 582461/SP).

Nesse sentido, ressalta que, na remota hipótese de se entender que a base de cálculo do ICMS deve ser integrada pelo imposto calculado a partir da base de cálculo normal e não pelo imposto efetivamente incidente na operação, a Fiscalização deveria ter exigido o imposto recolhido a menor e não ter afastado a redução da base de cálculo levada a efeito.

Dessa forma, conclui restar constatado vício no lançamento, salientando que não se pode admitir eventual tentativa de convalidação mediante alteração dos critérios jurídicos do lançamento, sob pena de violação do princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da confiança.

Todavia, a questão levantada pela Defesa, acima mencionada, se confunde com o mérito propriamente dito da contenda e por essa razão, será abordado nesse momento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, nas saídas de mercadorias do estabelecimento, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas nos subitens 3.1 e 8.5, do Anexo IV, do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, o Contribuinte não deduziu, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório à Fiscalização.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000022880.76 (fls. 02), Auto de Infração (fls. 04/09), Relatório Fiscal analítico (fls. 10/13), Planilha 1, de consolidação do crédito tributário total (fls. 14/15), Planilha 2, referente ao demonstrativo do crédito tributário por documento fiscal (fls. 16/117), Planilha 3, referente ao demonstrativo da multa isolada por documento fiscal (fls. 118/245), DVD contendo planilhas 1,2 e 3 de forma integral e digitalizadas (fls. 246) e cópias de DANFES, por amostragem, que demonstram a infração cometida pela Autuada (fls. 247/260).

A discussão teórica do lançamento se resume à previsão contida no Anexo IV do RICMS/02, que cuida da redução da base de cálculo do imposto, *in verbis*:

**RICMS/02**  
**ANEXO IV**  
**DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**  
**PARTE 1**  
**DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**  
(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
3	Saída, em operação interna ou interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.	30	0,126	0,084	0,049	30/04/2017
3.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:					

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
	a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;  b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.					
8	Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:  (...)	60	0,072	0,048	0,028	30/04/2017
8.5	A redução de base de cálculo prevista neste item:					
	a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;					
	b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.					

Cumprе ressaltar que a redução da base de cálculo prevista nos itens 3 e 8, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02 está condicionada, além dos requisitos relacionados a produtos e a destinação, em relação aos quais não há qualquer controvérsia entre as partes, ao abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Assim, para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento vendedor deve deduzir do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, conforme o previsto no inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, que instituiu a redução da base de cálculo do imposto nas saídas de insumos agropecuários.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor, do preço do produto comercializado.

O contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo Informações Complementares, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Conforme se verifica nas cópias das notas fiscais constantes do presente PTA, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada, no preço dos produtos comercializados.

Para corroborar essa constatação, cita-se, a título de exemplo, a Nota Fiscal nº 224.887, emitida em 03/01/13 (fls. 248).

O produto relacionado no citado documento, descrito como “Calcário Calcítico”, tem valor unitário de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos). Considerando que a quantidade é igual a “21” (vinte e um), o valor total dos produtos é de R\$ 1.049,88 (mil e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

A base de cálculo do ICMS indicada pela Autuada na nota fiscal, no valor de R\$ 419,95 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), foi reduzida em 60% (sessenta por cento), com fundamento no item 8, do Anexo IV, do RICMS/02. O imposto incidente na operação é de R\$ 50,39 (cinquenta reais e trinta e nove centavos), considerando a alíquota interestadual prevista de 12% (doze por cento). Esses valores foram consignados no campo Cálculo do Imposto e informados no campo Informações Complementares do respectivo documento fiscal.

Verifica-se, portanto, que a Autuada deixou de aplicar sobre a parcela da base de cálculo reduzida, cujo valor é de R\$ 629,93 (R\$ 1.049,88 x 60%), a alíquota de 12% (doze por cento) e abater o valor resultante de R\$ 75,59 (R\$ 629,93 x 12%), do valor total dos produtos.

Assim, verifica-se que a Autuada não cumpriu a condição prevista no subitem 8.5, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, não fazendo *jus* ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item citado.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Assessoria do CC/MG exarou Despacho Interlocutório, propiciando à Autuada, que comprovasse, de forma inequívoca, por nota fiscal (amostragem), que o valor do pagamento efetuado pelos destinatários encontrava-se efetivamente reduzido do valor do imposto dispensado na operação.

Contudo, tanto na Impugnação, quanto no atendimento ao pedido da Assessoria, a Impugnante sustenta que o valor da mercadoria já foi calculado levando em consideração a base de cálculo reduzida em 30 (trinta) a 60% (sessenta por cento), dependendo da mercadoria, nos termos do Convênio nº 100/97, sendo que o valor do tributo pago e creditado pelo adquirente, foi exatamente o montante contemplado na nota fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, afirma que o imposto resultante da redução de sua base de cálculo foi efetivamente repassado ao adquirente.

Para comprovar suas alegações, a Impugnante, por intermédio de informações trazidas em CD-R, faz a conta “de trás pra frente”, demonstrando, a partir do preço de venda, como teria se dado a formação de preço do produto.

Entretanto, não foi dessa forma que o legislador instituiu o benefício fiscal por convênio.

A demonstração tem de ser explícita no documento fiscal, conforme acima já esclarecido, para não restar dúvidas quanto ao alcance pretendido pela norma.

A apresentação de controles internos do Contribuinte não tem o condão de demonstrar, de forma inequívoca, que o adquirente teve redução do preço do produto exatamente no valor decorrente do benefício fiscal concedido pela SEF/MG.

Assim, em que pese o argumento da Impugnante no que se refere à nulidade do AI, conforme acima relatado, não se observa, no lançamento, qualquer alteração da base de cálculo utilizada nas notas fiscais, de modo a nela incluir, o próprio imposto (7 ou 12%), para efeito de se apurar a base de cálculo reduzida e, conseqüentemente, calcular o imposto a ser exigido.

O lançamento parte da premissa de que no valor da base de cálculo de partida do produto, lançada no campo próprio da nota fiscal, já se encontra embutido o valor do imposto correspondente à alíquota interestadual pertinente.

Nesse sentido, conclui-se que o fundamento levantado pela Impugnante para arguir a nulidade do lançamento, se mostra totalmente equivocado, devendo ser, de pronto, rejeitado.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

No que diz respeito a exigência da Multa Isolada prevista na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, contudo, segundo a Fiscalização (fls. 245), já fora “*observada a possibilidade de aplicação do disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75*”, que preceitua:

### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Entretanto, nos termos da Instrução Normativa SUTRI nº 003/06, essa análise deve ser feita individualmente, por alíquota, nos seguintes termos:

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 003, DE 19 DE MAIO DE 2006

(...)

ART. 1º - NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ALCANÇADA PELO ICMS, NA QUAL O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO OU RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU EM RAZÃO DE TÉCNICA FISCAL NA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE, E QUE RESULTE NA APLICAÇÃO APENAS DE MULTA ISOLADA OU NA EXIGÊNCIA DE PARCELA DO IMPOSTO, OS LIMITADORES PREVISTOS NO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763, DE 1975, TERÃO COMO PARÂMETROS O VALOR DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO CONSTATADA E DO IMPOSTO INCIDENTE, EMBORA NÃO INTEGRANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

ART. 2º - CONCEITUA-SE COMO OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº. 6.763, DE 1975, A TOTALIDADE DE SAÍDAS OU ENTRADAS DE MERCADORIAS OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SUJEITAS A UMA MESMA CARGA TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE)

(...)

Verificando as planilhas elaboradas pelo Fisco, observa-se que as saídas interestaduais, objeto da autuação, possuem alíquotas diversas: 12% (doze por cento) e 7% (sete por cento).

Portanto, nas ocorrências em que a mercadoria está sujeita à alíquota de ICMS de 7% (sete por cento), há necessidade de adequar a exigência da multa isolada, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei nº 6.763/75, uma vez que, nesse caso, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação (multa isolada exigida) é maior que duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada, prevista na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, ao limite de duas vezes o valor do imposto, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, conforme parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Henrique Nery Massara e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes  
Relatora**

D

CC/MG